



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 962, DE 2026 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente colateral até o quarto grau;

.....
IV- que comprovadamente praticarem atos de violência física, psicológica ou abandono material e afetivo grave contra o autor da herança.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O herdeiro ou legatário declarado indigno, nos termos deste artigo, será excluído da sucessão de qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau de que o vitimado seria herdeiro, caso fosse vivo ou capaz ao tempo da abertura da sucessão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar as hipóteses do inciso I do art. 1.814 do Código Civil¹, revendo os critérios legais existentes na legislação vigente para incluir parentes da linha colateral do autor da herança no rol de vítimas de atos indignos, com o intuito de preencher lacunas que poderiam vir a causar insegurança jurídica, disputas prolongadas e mal-estar social. O objetivo é impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

A indignidade é uma sanção cível aplicada ao herdeiro que, por ter praticado homicídio, calúnia ou fraude, por exemplo, torna-se excluído do recebimento da herança². Assim, a proposta de exclusão por indignidade salvaguarda a autonomia privada e a provável vontade do *de cuius*, evitando que a ausência de um testamento resulte em uma sucessão manifestamente injusta, além de harmonizar-se com o debate contemporâneo sobre o planejamento sucessório e o destino do patrimônio construído ao longo da vida³.

¹ Legislação (Código Civil): BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

² Artigo Jurídico (OAB PR): SANTOS, J. R. Declaração de indignidade do herdeiro ou legatário frente à sentença penal condenatória. Curitiba: OABPR, [ano]. Disponível em: <https://cai.oabpr.org.br/declaracao-de-indignidade-do-herdeiro-ou-legatario-frente-a-sentenca-penal-condenatoria/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

³ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Por que o número de testamentos disparou? Veja orientações e cuidados na destinação do patrimônio. Brasília, DF: CNB, [ano]. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/por-que-o-numero-de-testamentos-disparou-veja-orientacoes-e-cuidados-na-destinacao-do-patrimonio/>. Acesso em: 25 fev. 2026.





Câmara dos Deputados

Ocorre que, atualmente, a exclusão por indignidade é uma sanção civil aplicada em relação a uma herança específica. Ou seja, se alguém mata a mãe, por exemplo, essa pessoa é declarada indigna em relação à sucessão da mãe. O direito brasileiro entende que a indignidade não se comunica a outros parentes, então, se o tio (irmão da mãe) falece depois, a indignidade cometida contra a mãe não gera, automaticamente, a exclusão da herança do tio.

Fato público que expôs a necessidade da atualização normativa proposta é o caso da herança de Miguel Abdalla Netto, tio materno de Suzane von Richthofen. E a discussão sobre a legitimidade de a sobrinha receber a herança do tio, tendo sido ela coautora do homicídio da mãe (irmã de Miguel Abdalla Netto)⁴.

O objetivo do projeto de lei é, portanto, obstar o recebimento de herança por aqueles que tenham praticado atos atentatórios à vida e à dignidade de parentes próximos do autor da herança, como irmãos, por exemplo, que atualmente não gozam dessa proteção expressa no dispositivo citado, rompendo com estruturas patrimoniais conservadoras e viabilizando a segurança e a eficácia jurídica na justiça sucessória.

Trata-se de medida de concretização efetiva dos princípios da dignidade da pessoa humana enquanto norteadores dos direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o amparo legal para que as relações de convivência, inclusive no âmbito familiar, sejam pautadas em valores morais e éticos⁵. Além disso, do ponto de vista jurídico, a alteração é adequada pois impede que aquele que desrespeitou a vida e a honra de quem deixa a herança ou daqueles com quem o mesmo tenha vínculos familiares de ordem direta ou colateral, venha a ser beneficiado pela sucessão de seu patrimônio.

⁴ MARANGONI, Fernando. Código Civil e indignidade sucessória no caso Suzane Richthofen. Santo André: ABC do ABC, 16 fev. 2026. Disponível em: <https://abcdoabc.com.br/suzane-richthofen-indignidade-sucessoria/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁵ Artigo em Portal (IBDFAM): LÔBO, Paulo. A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM, [ano]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 25 fev. 2026.





Câmara dos Deputados

Em síntese, visa garantir que a punição pela indignidade seja plena e justa. Se um indivíduo é considerado indigno de herdar da mãe, caso contra ela tenha cometido um homicídio, ele deve, por extensão lógica e moral, ser impedido de herdar de parentes da linhagem dessa mãe, sob pena de o crime acabar sendo recompensado financeiramente através da sucessão de colaterais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
